



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898761 - SP (2024/0089125-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JULIO TARTALHIA SANTOS
ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, a inicial acusatória e os fundamentos do Tribunal de origem demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, com base nos depoimentos das testemunhas prestados na fase extrajudicial.

2. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita, devendo a prova do ilícito ser devidamente apurada ao longo da instrução processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898761 - SP (2024/0089125-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JULIO TARTALHIA SANTOS
ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, a inicial acusatória e os fundamentos do Tribunal de origem demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, com base nos depoimentos das testemunhas prestados na fase extrajudicial.

2. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita, devendo a prova do ilícito ser devidamente apurada ao longo da instrução processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* (fls. 572-575.)

A parte agravante reafirma as razões de mérito do *writ*, aduzindo que (fl. 587):

Em que pese o brilhantismo da r. decisão de (e-STJ fls. 572/575), os impetrantes ousam divergir, pois a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o trancamento da ação penal é possível na via do *habeas corpus* quando restar demonstrado, de modo inequívoco, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

Argumenta que (fl. 587):

A "testemunha protegida" se retratou em solo policial declarando que não foi o paciente o autor do crime, bem como que se sentiu muito pressionada e que aquele local (DHPP) é um ambiente ruim. Ademais, a "testemunha protegida" prestou nova declaração e ratificou os termos da sua oitiva anterior em que isenta o paciente da responsabilidade penal, o que revela de plano falta de justa causa para instaurar a ação penal.

Sustenta, ainda (fl. 324):

No caso dos autos, é manifesta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, porque o único indício de autoria existente em desfavor do paciente ora agravante decorreu das declarações da "testemunha protegida" que se retratou em duas oportunidades indicando não ser o paciente um dos autores do crime.

Requer o provimento do agravo, "a fim de trancar a ação penal n. 000098-62.2019.8.26.0052, em razão da falta de justa causa para a persecução criminal (art. 648, I, CPP)" (fl. 591).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada encontra-se fundamentada nos seguintes termos (fls. 572-575):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIO TARTALHIA SANTOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cuja ementa teve o seguinte teor (fl. 501):

HABEAS CORPUS. Paciente denunciado por homicídio doloso. Pretensão de concessão de ordem determinando-se a juntada aos autos de termo de retratação de depoimento de testemunha acusatória e trancamento da ação penal. Desentranhamento do depoimento respaldado pelo Provimento nº 32/2000. Prova acessível em cartório. Ausente cerceamento de defesa. Incabível o trancamento da ação penal, pois o pleito demanda análise probatória, o que não pode ser feito em sede deste remédio constitucional. ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso

no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Inconformada, a defesa interpôs *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que foi denegado.

Sustenta o impetrante, em síntese, o trancamento da ação pela ausência de justa causa, não havendo, no caso, indícios de autoria e provas, aduzindo que as testemunhas ouvidas não acrescentaram nada de útil na elucidação dos fatos, bem como a testemunha protegida teria retratado o seu depoimento.

Alega que solicitou a juntada das declarações da testemunha protegida, porquanto esta isentaria o paciente da responsabilidade penal, porém este pedido não foi acatado, bem como que não lhe foi dada a oportunidade da sustentação oral no julgamento do *writ*, tendo sido a ordem denegada.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal e, no mérito, o seu trancamento.

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

A defesa apresentou pedido de reconsideração da decisão liminar (fls. 526-533), o qual se encontra superado por estar o processo pronto para o julgamento de mérito.

A denúncia foi assim fundamentada (fls. 34-35):

[...] Consta do incluso inquérito policial que, no dia 27 de setembro de 2018, por volta das 22h00, na Rua Elza dos Anjos, nº 585, Cidade Líder, nesta cidade e comarca, JÚLIO TARTALHIA SANTOS, qualificado a fls. 170/171 e 216/217, agindo com ânimo homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Gilvan Almeida, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 184 e ss., que foram a causa de sua morte.

Segundo o apurado, vítima e denunciado eram envolvidos em tráfico de drogas.

Na noite dos fatos, a vítima estava em sua pizzaria, quando o autor adentrou ao recinto, exibindo uma arma de fogo e efetuou diversos disparos contra a vítima. Torpe o motivo do crime, consistente no fato de o autor querer que a vítima parasse de traficar na região.

O delito foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, que foi atacada de inopino.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência JÚLIO TARTALHIA SANTOS, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, e requeiro que, R. e A. esta, seja ele citado, devendo acompanhar o processo até pronúncia e final condenação pelo Egrégio Tribunal do Júri (CPP, artigos 406/497), ouvindo-se as testemunhas adiante arroladas. [...]

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, a inicial acusatória e os fundamentos do Tribunal *a quo* demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, com base nos testemunhos prestados na fase extrajudicial.

Verifica-se que, no caso, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta – crime de homicídio

qualificado -, bem como indicou a existência de elementos indicativos mínimos da prática delitiva, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável.

Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do paciente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP, não havendo manifesta ilegalidade.

Desse modo, alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita, devendo a prova do ilícito ser devidamente apurada ao longo da instrução processual. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Preconiza o art. 41 do Código de Processo Penal que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

2. No caso, uma simples leitura da exordial acusatória permite a constatação de que inexistem vícios formais. A incoativa delimita a imputação e narra detalhadamente como se deu a execução do crime de homicídio, especificando que os acusados agiram conjuntamente com comunhão de vontades.

3. Assim, não acarreta prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa a denúncia que, embora sucinta, narre de modo satisfatório a imputação, cabendo destacar que maior detalhamento da suposta conduta criminosa somente é possível, na maioria das vezes, no curso da instrução processual e durante a produção da prova judicializada, o que não se traduz em constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 795.816/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.) *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO E OUTROS CRIMES PRATICADOS NO CONTEXTO DE REBELIÃO E FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DE QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. VÍCIO NÃO CONSTATADO. CRIME MULTITUDINÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato

ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O encerramento de ações penais e inquéritos policiais por meio de *habeas corpus* é providência excepcional, somente viável quando houver comprovação, de plano, de inépcia da peça acusatória, atipicidade da conduta ou constatação de causa extintiva da punibilidade e, ainda, quando não forem apresentados elementos indiciários mínimos de autoria ou prova de materialidade delitiva.

3. Sobre esse tema, o Tribunal de origem destacou que nos delitos de autoria coletiva, não se exige a individualização minuciosa da conduta de cada um dos réus, especialmente diante da complexidade dos crimes apurados em contexto de rebelião em estabelecimento prisional. Esclarece, ainda, que em juízo preambular, não se exige prova cabal da autoria, entretanto, é permitido ao magistrado realizar um cotejo dos fatos e das provas trazidas aos autos, e, com base no seu convencimento, manifestar-se acerca da existência de materialidade e de indícios de autoria ou de participação.

4. Por isso, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade dos crimes e demonstrados os indícios de autoria suficientes para justificar a instauração de processo criminal contra os pacientes. Suas alegações devem ser examinadas ao longo da instrução processual, ambiente adequado para o exame aprofundado das provas coligidas durante a instrução.

5. *Habeas corpus* não conhecido. (HC n. 859.610/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus* e julgo prejudicado o pedido de fls. 526-533.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, assim como demonstrado, no caso, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta – crime de homicídio qualificado –; indicou a existência de elementos indicativos mínimos da prática delitiva, com base no depoimento de várias testemunhas; bem como descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do paciente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável, não havendo manifesta ilegalidade.

Ademais, alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita, devendo a prova do ilícito ser devidamente apurada ao longo da instrução processual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 898.761 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0089125-8

Número de Origem:

00000986220198260052 20247742620248260000 986220198260052

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANO RUFINO DA SILVA
ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO TARTALHIA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO TARTALHIA SANTOS
ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024